

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/12/2023. Publicação: 07/12/2023. Nº 227/2023.

ISSN 2764-8060

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALCÂNTARA

REC-PJALC - 222023

Código de validação: 16F89FF304

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça de Alcântara, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas conferidas pelo artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; pelo artigo 6°, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao mesmo Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme prevê o artigo 129 da CF/1988;

CONSIDERANDO a obrigação constitucional de a administração pública prestigiar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37);

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão obriga à prestação de contas "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos" (artigo 50, parágrafo único):

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 033/2023 (SIMP Nº 000253-042/2023) instaurado para verificar irregularidades na concessão de diárias aos vereadores do Município de Alcântara/MA;

CONSIDERANDO que pode ser chamado de ato de improbidade administrativa a conduta dolosa que visa auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade na Administração Pública (artigo 9°, Lei n° 8.429/92);

CONSIDERANDO que é dever precípuo do Estado atender ao interesse público, aí incluído a proteção contra atos que facilitem a dilapidação do erário municipal pela ausência de critérios objetivos de concessão e fiscalização de diárias concedidas no exercício da atividade do Poder Legislativo local;

RESOLVE RECOMENDAR:

- 1. AOS EXCELENTÍSSIMOS PARLAMENTARES DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA/MA, QUE:
- a) Se abstenham de realizar gastos que firam a moralidade administrativa, a Constituição Federal e a legislação federal e municipal, em especial, na realização de gastos sem a devida emissão de nota fiscal ou outro documento idôneo, e sem a justificação por escrito da pertinência entre o gasto e função de parlamentar;
- b) Que efetivamente comprovem o deslocamento, mediante relatório de viagem, com comprovantes (passagens, notas fiscais de abastecimento, refeições, pernoites, cópia do certificado de participação ou frequência);
- 2. AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALCÂNTARA, QUE:
- a) Edite norma legal que regulamente a concessão e a fiscalização de diárias concedidas no âmbito da Câmara Municipal de Alcântara, se ainda não existente, no prazo de 30 dias; ou dê publicidade dela, enviando cópias ao Ministério Público, no prazo de dez dias;
- b) Que a norma municipal prestigie diretrizes claras e objetivas quanto:
- b.1) À antecedência do pedido de diárias, excepcionados os casos de urgência;
- b.2) À prévia elaboração da portaria de autorização de viagem e concessão de diária, e a programação diária de saídas dos veículos e condutores, ou compras de passagens se for o caso, de acordo com a necessidade;
- b.3) À motivação e justificativa necessária para a concessão de diária ao setor próprio; b.4) Ao preenchimento de portaria individual contendo o Nome completo, cargo ou função, matrícula do servidor; Período da viagem; Destino; e Finalidade do deslocamento;
- b.5) À comprovação do deslocamento, mediante Relatório de Viagem, com comprovantes (passagens, notas fiscais de abastecimento, refeições, pernoites, cópia do Certificado de participação ou frequência);
- b.6) Ao prazo máximo para entregar a prestação de contas no setor financeiro, a contar da data de retorno da viagem ou a devolução, integral ou parcial de diárias, em decorrência de cancelamento da viagem ou por retorno antecipado;
- b.7) À impossibilidade de concessão de novas diárias ao responsável, em caso de não apresentação ou reprovação da prestação de contas.

POR FIM, ADVERTE-SE QUE EM CASO DE NÃO ATENDIMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL IRÁ TOMAR AS MEDIDAS JUDICIAIS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DO RECOMENDADO, INCLUSIVE COM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E MEDIDAS CABÍVEIS PARA PUNIR O AGENTE POLÍTICO ÍMPROBO.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/12/2023. Publicação: 07/12/2023. Nº 227/2023.

ISSN 2764-8060

Para a resposta das providências adotadas, pelo Presidente da Câmara Municipal de Alcântara/MA, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA; Afixe-se cópia no átrio desta Promotorias de Justiça de Alcântara/MA, para conhecimento geral. Publique-se e cumpra-se.

Alcântara (MA), 05 de dezembro de 2023.

assinado eletronicamente em 05/12/2023 às 12:32 h (*) RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

REC-2ªPJEBAC - 92023

Código de validação: ACEF7060D7 Ref.: PA nº 2548/2023 – 2ª PJE

Recomenda ao Prefeito do Município de Lago Verde/MA, ALEX CRUZ ALMEIDA e à Presidente da Câmara Municipal, FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, a se adequarem/regularizarem as contratações de plataformas eletrônicas nos pregões e concorrência eletrônicos, de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, nos termos das orientações e recomendações da NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO, Acórdão TCU nº 1.121/2023 — Plenário e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no artigo 129, inciso III, CF/88, artigo 8°, \$1°, da Lei Federal n° 7.347/1985, nos artigos 6°, inciso XX, e 7°, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93; artigos 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei n° 8.625/93, bem como no artigo 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão n° 13/91, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República; artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93 e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 4º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a possiblidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a licitação, consoante o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, objetiva assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nas contratações com particulares, garantindo ao mesmo tempo igualdade de oportunidades para todos os possíveis interessados mediante um procedimento administrativo formal e impessoal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que a NLLC (Lei nº 14.133/2021), "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, e passam a viger, definitivamente, a partir do dia 29/12/2023 (Lei Complementar nº 198/2023), quando serão revogadas integralmente as Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 (Lei do Pregão) e arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, §1º, I);

CONSIDERANDO que o prévio recolhimento de taxas ou emolumentos somente é permitido no caso de fornecimento do edital, limitado ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (art. 32, §5°);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Pregão Eletrônico é atualmente regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019, também aplicável aos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), especialmente, quando da utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que houver regulamentação específica em sentido contrário (inteligência do art. 1º) e, desde que, obviamente, o objeto se enquadre na categoria de bem ou serviço comum;

CONSIDERANDO que, consoante previsão do art. 5°, do Decreto nº 10.024/2019, os órgãos e entidades federais devem realizar seus Pregões Eletrônicos 'por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br', conhecido como Comprasnet, ou Compras.gov.br;

CONSIDERANDO que os demais entes federativos, nos termos do art. 5°, § 2°, do Decreto nº 10.024/2019, nos casos de aplicação de recursos decorrentes de transferências voluntárias celebradas com a União, além da opção de licitar pelo Comprasnet, poderão utilizar 'sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias', atualmente denominada Transferegov.br;